



DECISÃO DO PREGOEIRO

Processo Licitatório: **Pregão Eletrônico nº 238/2026**

Assunto: Julgamento de Impugnação ao Edital

Vistos.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 238/2026, apresentada tempestivamente pela empresa **JOSÉ RAPHAEL GUSHIKEN SILVA LTDA**, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, insurgindo-se, em síntese, contra a redação conferida às disposições editalícias referentes ao prazo de entrega do objeto licitado, notadamente em razão da coexistência entre o prazo geral previsto no item 3.2 e o cronograma constante do item 3.2.4 do Edital, circunstância que, segundo sustenta a impugnante, enseja interpretações divergentes quanto às obrigações futuras do contratado.

A impugnante aduz que a redação atualmente constante do instrumento convocatório permite dúvidas acerca da forma de execução do objeto, especialmente quanto à obrigatoriedade das entregas parciais previstas no cronograma e sua compatibilização com o prazo geral de 60 (sessenta) dias, bem como acerca do marco inicial da contagem dos prazos, circunstâncias que poderiam repercutir diretamente na elaboração das propostas, na formação dos preços e na própria competitividade do certame.

É o relatório.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

Passa-se ao exame do mérito.

II – DO MÉRITO

Após análise detida das razões apresentadas pela impugnante, bem como da redação do Edital, do Termo de Referência e dos documentos que integram o procedimento licitatório, verifica-se que assiste razão à impugnante quanto à necessidade de aperfeiçoamento da redação das cláusulas relativas ao prazo de entrega do objeto.

Embora a intenção da Administração sempre tenha sido estabelecer um prazo máximo para a entrega dos equipamentos, a forma como a disposição foi redigida, especialmente quando confrontada com o cronograma anteriormente previsto, pode efetivamente ensejar interpretações distintas pelos interessados, situação que não se mostra compatível com os princípios que regem as contratações públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

RUA SILVA JARDIM, 3357 – Centro – CEP 15010-060

FONE (17) 3214-7777 | FAX (17) 3214-7788 - www.riopreto.sp.leg.br



É dever da Administração Pública elaborar instrumentos convocatórios dotados de objetividade, precisão e clareza suficientes para que todos os potenciais licitantes compreendam, de maneira uniforme, as obrigações que assumirão caso venham a ser contratados.

A Lei Federal nº 14.133/2021 consagra, em seu artigo 5º, dentre outros, os princípios da legalidade, da transparência, da segurança jurídica, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, princípios estes que somente se concretizam quando o edital apresenta regras claras, coerentes e desprovidas de ambiguidades.

Da mesma forma, o artigo 25 da referida Lei estabelece que o edital deverá disciplinar de maneira objetiva todas as condições necessárias à licitação e à futura execução contratual, enquanto o artigo 6º, inciso XXIII, determina que o Termo de Referência contenha definição precisa do modelo de execução do objeto.

Não se mostra recomendável que subsistam disposições que possam gerar dúvidas acerca da extensão da obrigação contratual, sobretudo quando tais dúvidas possuem potencial para influenciar diretamente a elaboração das propostas comerciais, a precificação do objeto, a logística de fornecimento, a gestão de estoques, a programação da produção e, conseqüentemente, a própria competitividade do certame.

A Administração Pública deve zelar não apenas pela legalidade formal do procedimento, mas também pela máxima ampliação da competitividade, preservando a igualdade de condições entre todos os interessados, evitando interpretações subjetivas ou futuras controvérsias durante a fase de execução contratual.

Nesse contexto, este Pregoeiro entende que a solução mais adequada ao interesse público consiste em promover o aperfeiçoamento da redação editalícia, eliminando qualquer possibilidade de dupla interpretação quanto ao prazo de entrega do objeto.

A alteração não representa modificação do objeto licitado, tampouco implica mudança de especificações técnicas ou quantitativos, limitando-se à uniformização da obrigação contratual, conferindo maior segurança jurídica tanto à Administração quanto aos futuros contratados.

Assim, visando conferir absoluta objetividade ao instrumento convocatório, fica estabelecido que o prazo máximo para entrega completa e integral de todos os itens constantes do objeto será de 60 (sessenta) dias corridos, contados do efetivo recebimento da Ordem de Compra pelo contratado, não subsistindo qualquer obrigação de cumprimento de cronograma de entregas parciais anteriormente previsto.

Com a presente alteração, resta definitivamente esclarecido que a obrigação contratual consiste na entrega integral do objeto dentro do prazo acima estabelecido, assegurando-se tratamento isonômico a todos os licitantes e eliminando qualquer dúvida interpretativa acerca da execução contratual.



Tal providência encontra respaldo, ainda, nos objetivos previstos no artigo 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto à obtenção da proposta mais vantajosa, à promoção da justa competição, ao tratamento isonômico entre os licitantes e à prevenção de futuras controvérsias durante a execução do contrato.

III – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Considerando que a alteração promovida interfere diretamente nas condições de execução do objeto e possui potencial influência na formulação das propostas comerciais, impõe-se a retificação do Edital, do Termo de Referência e dos demais documentos que façam referência ao cronograma anteriormente previsto.

Nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, as modificações promovidas no instrumento convocatório deverão ser divulgadas pela mesma forma utilizada para sua publicação, assegurando-se a reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos, de modo a preservar a ampla competitividade, a publicidade e a igualdade entre todos os interessados.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada por JOSÉ RAPHAEL GUSHIKEN SILVA LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e, NO MÉRITO, JULGO-A PROCEDENTE, para determinar a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 238/2026, nos seguintes termos:

1. Fica alterado o prazo de entrega do objeto, estabelecendo-se que:

"A empresa contratada deverá realizar a entrega completa e integral de todos os itens constantes do objeto licitado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contados do efetivo recebimento da Ordem de Compra, vedada interpretação diversa quanto à existência de cronograma obrigatório de entregas parciais."

1.1 Fica alterado o prazo da contratação, estabelecendo-se que

"O prazo desta contratação será de 120 (cento e vinte) dias corridos, a partir do recebimento da ordem de compra/serviço, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, desde que mantidas as condições iniciais e demonstrada a vantajosidade para a Administração"

2. Determino a exclusão ou adequação das disposições editalícias incompatíveis com a presente decisão, especialmente aquelas constantes do cronograma de entregas anteriormente previsto, de forma a manter absoluta coerência entre o Edital, o Termo de Referência, a Minuta Contratual e os demais documentos que integram o procedimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

RUA SILVA JARDIM, 3357 – Centro – CEP 15010-060

FONE (17) 3214-7777 | FAX (17) 3214-7788 - www.riopreto.sp.leg.br



3. Determino a publicação da presente decisão no Portal de Compras, bem como a divulgação do Edital Retificado pelos mesmos meios utilizados para sua publicação originária.

Publique-se.

Cumpra-se.

LUIZ CARLOS HIGASHIHARAGUTI
AGENTE DE CONTRATAÇÃO – PREGOEIRO

